



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Poções

1

Segunda-feira • 2 de Maio de 2022 • Ano • Nº 1262

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Poções publica:

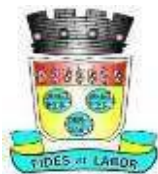
- **Decisão de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 015/2022** – Objeto: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos em geral e material penso/hospitalar, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.
- **Parecer Jurídico Pregão Eletrônico Nº 015/2022.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 – Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

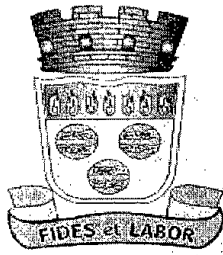
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022 DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeita Municipal de Poções-Ba, em acordo com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista as MANIFESTAÇÕES DE RECURSOS interpostas pelas empresas: PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SMV COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA, OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI e MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA, referente à licitação **Pregão Eletrônico nº 015/2022**, que tem por objeto *Registro de Preços para fornecimento de medicamentos em geral e material penso/hospitalar, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município*, cuja sessão pública foi realizada no dia 08/03/2022 na sede da Prefeitura Municipal, conforme Parecer Jurídico decide:

- a) Pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos formulados pelas licitantes: PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SMV COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA, OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI e MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.
- b) Determinar a divulgação desta decisão no site do Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita, 02 de Maio de 2022.

Irenilda Cunha de Magalhães
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que classificou as empresas LEANDRO ABADE DOS SANTOS, MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, FONSECA E ROCHA PRODUTOS SANEANTES LTDA, e FEMAP COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, aduzindo, para tanto, que estas teriam anexado os certificados de registro dos produtos na ANVISA.

Aberto prazo, as empresas não ofertaram contrarrazões.

É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

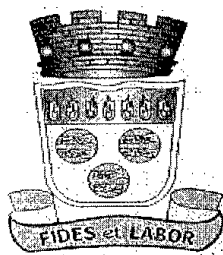
II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

II.2 – DO MÉRITO: DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DAS RECORRIDAS

Como já narrado, alega a recorrente que as empresas recorridas não teriam

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

anexado os certificados de registro dos produtos na ANVISA.

Tal alegação, contudo, não parece-nos prosperar.

Isso porque, conforme atestado nos autos pela Ilma. Pregoeira Municipal, as empresas recorridas apresentaram o documento contestado pela recorrente, cumprindo, assim, o regramento exigido no Edital.

Sobre o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” faz-se importante ressaltar as lições do brilhante Marçal Justen filho¹, que nos lembra que:

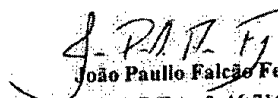
“ O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.”

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se por improcedente a alegação da empresa recorrida já que os atos praticados pela Ilma. Pregoeira respeitaram todas as condições e critérios de disputa previamente estabelecidas no edital em epígrafe.

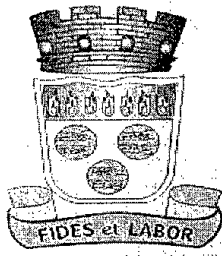
III - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme as razões supra explicitadas.

Poções-BA, 05 de abril de 2022.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª ed. Rev. Atual e amp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante SMV COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que classificou/habilitou a empresa licitante OKEY MED SISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, aduzindo, para tanto, que esta teria descumprido as exigências contidas nos itens 17.2 e 17.2.1 do edital, pois não haveria anexado os seguintes documentos:

17.2 - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

17.2.1 - A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Aberto o prazo, a empresa recorrida não ofertou contrarrazões.

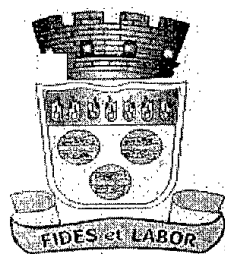
É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

II.2 – DO MÉRITO: DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

Como já narrado, alega a recorrente que a empresa recorrida não teria anexado os documentos constantes nos itens 17.2 e 17.2.1 do edital.

Tal alegação, contudo, não parece-nos prosperar.

Duma leitura integrada do edital, nota-se que os documentos contestados pela recorrente são, na verdade, condições prévias à etapa de habilitação e devem ser consultados pela Pregoeira, senão vejamos:

17.1 - **Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação** do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro **verificará o eventual descumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **mediante a consulta aos seguintes cadastros:** (grifo nosso)

Trata-se, portanto, de um poder-dever dado ao condutor do certame e não uma exigência documental trazida pelo Edital aos licitantes, motivo pelo qual não se pode falar em qualquer descumprimento.

Ademais, ressalte-se que as condições prévias contidas no itens 17.2 e 17.2.1 do edital **foram devidamente consultadas e certificadas pela Ilma. Pregoeira Municipal**, motivando o regular prosseguimento do processo licitatório à etapa de habilitação.

Sobre o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” faz-se importante ressaltar as lições do brilhante Marçal Justen filho¹, que nos lembra que:

“ O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª ed. Rev. Atual e amp.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

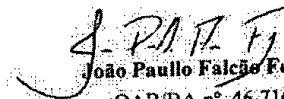
subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.”

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se por improcedente a alegação da empresa recorrida já que os atos praticados pela Ilma. Pregoeira respeitaram todas as condições e critérios de disputa previamente estabelecidas no edital em epígrafe.

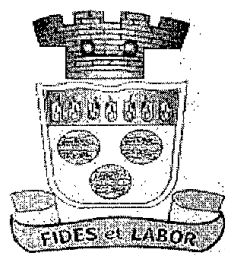
III - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme as razões supra explicitadas.

Poções-BA, 05 de abril de 2022.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que classificou as empresas MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA e BAHIA MEDICOMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, aduzindo, para tanto, que estas teriam apresentado suas propostas “readequadas”, supostamente descumprindo edital.

Ato contínuo, explicita os motivos técnicos para seu inconformismo:

“(…)

Ocorre que, após a realização do prego em comento, foi observado que as licitantes recorridas MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA e BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, não apresentou sua proposta linearmente como exigido no instrumento convocatório.

Explico:

No Edital, mais precisamente em sua cláusula de “ PROPOSTA READEQUADA” e exigido que os valores deverao ser readequados de acordo com o percentual ofertado, o que no caso em comento, não foi realizado pela licitante classificada do lote 05.”

Aberto prazo, somente a empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto arguindo, em suma, que:

“(…)

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão descabida, desconsiderando legislação vigente, e o edital que estabelece no item XIII ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, ITEM 18.1 - A proposta final do licitante declarado vencedor

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

devera ser encaminhada no prazo de até 02(dois) dias uteis, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico e.....

(...)

A empresa Recorrente alega em apertada síntese em seu arduo Recurso que ficou surpreso quando o pregoeiro declarou vencedora a empresa MEDISIL, mas não se atentou ao fato de que a proposta só será acostada aos autos após a solicitação pelo pregoeiro no prazo de 02(DOIS) dias úteis. ”

É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

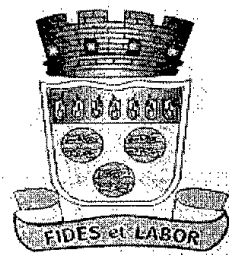
II.2 – DO MÉRITO: DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL POR PARTE DAS RECORRIDAS

Como já narrado, alega a recorrente que as empresas recorridas não teriam apresentado suas ofertas “readequadas”, o que teria descumprido o edital.

Tal alegação, contudo, não parece-nos prosperar.

Isso porque, de fato, o item 18.1 do Edital dispõe expressamente que “*A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 02(dois) dias úteis, a contar da solicitação da Pregoeira no sistema eletrônico...*”

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Portanto, as empresas classificadas cumpriram o regramento exigido no edital, na medida em que o prazo para apresentação das propostas readequadas só teria início a partir da *solicitação* da pregoeira municipal no sistema eletrônico, o que, à época do recurso, ainda não tinha havido.

Sobre o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” faz-se importante ressaltar as lições do brilhante Marçal Justen filho¹, que nos lembra que:

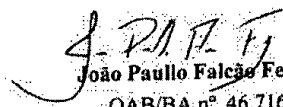
“ O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.”

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se por improcedente a alegação da empresa recorrida já que os atos praticados pela Ilma. Pregoeira respeitaram todas as condições e critérios de disputa previamente estabelecidas no edital em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

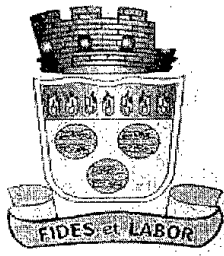
Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme as razões supra explicitadas.

Poções-BA, 05 de abril de 2022.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93, 18ª ed. Rev. Atual e amp.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA, em insurgência à decisão da Ilma. Pregoeira que classificou e habilitou as empresas M&A SUPRA para o lote 06 e OKEYMED para os lotes 03 e 08, aduzindo, para tanto, que estas teriam apresentado propostas inexequíveis.

Ato contínuo, explicita os motivos técnicos para seu inconformismo:

“(…)

No caso em apreço, da análise das documentações ofertadas pelas empresas vencedoras “M&A SUPRA E OKEYMED”, infere-se o descompasso dos elementos componentes das propostas com os valores e parâmetros de mercado, culminando em relevante discrepância na composição dos preços unitários e globais dos serviços objetos da licitação.

(…)

Da análise da proposta apresentada no lote 6 pela empresa “M&A SUPRA”, infere-se, efetivamente, a indicação de custos em montantes irrisórios em comparação com o valor de mercado (especialmente medicamentos que possuem um único distribuidor nacional ou regional), e, por consequência, possíveis violações à competitividade e isonomia.

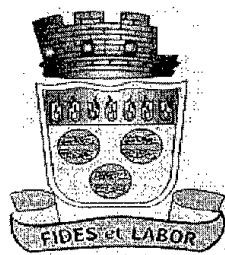
(…)

Da análise da proposta apresentada nos lotes 03 e 08 pela empresa “OKEYMED”, infere-se, efetivamente, a indicação de custos em montantes irrisórios em comparação com o valor de mercado (especialmente medicamentos que possuem um único distribuidor nacional ou regional), e, por consequência, possíveis violações à competitividade e isonomia.”

Aberto prazo, a M&A SUPRA apresentou contrarrazões ao recurso interposto arguindo, em suma, que:

“(…)

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

A cotacao apresentada pela M&A SUPRA contempla uma gama de pormenores que estabelecem a formação de nossos preços, nao a toa conseguimos efetuar um lance com bom valor para a Municipalidade sem, com isso, termos prejuizo. Vale aspas aqui para reafirmamos que nossa proposta esta correta em sua formulação de preços.

(...)

No modelo de pregão adotado, que é menor preço por LOTE, é perfeitamente licito e adequado que a empresa privada estabeleça o seu preço concorrente e o seu lucro. As despesas com tributos e outras que incidem sobre o valor final devem ser gerido pela licitante que oferta o lance e apenas ela sabe como deve administrar. Vale lembrar que a empresa recorrente usa seu CNPJ para aferir os preços como se fosse ela a comprar e vender pela recorrida.

Estabelecer o valor da proposta sem interferencia trata-se de pratica licita, que se insere integralmente no ambito da autonomia privada da licitante e que nao configura qualquer prejuizo ao interesse publico na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Para a recorrente, cabe ao Estado interferir sobre a pratica privada, o que claramente mostra um erro de interpretação administrativa, temerosa inclusive, para que esta prefeitura firmar contratos futuras com empresa recorrente ja punida pelo Governo do Estado da Bahia, conforme Portaria 337, 338 e 339 de 07 de outubro de 2021, DOE n5 23.267 de 08 de outubro de 2021. ”

Mesmo intimada, a empresa OKEYMED não ofertou contrarrazões.

É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da pratica dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) publico(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

II.2 – DO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE NOS PREÇOS OFERTADOS PELAS EMPRESAS CLASSIFICADAS/HABILITADAS.

Como já narrado, alega a recorrente que o preço ofertado pelas empresas recorridas é manifestamente inexequível.

Tal tema, contudo, comporta ressalva prévia, na medida que trata de provável desclassificação de propostas vantajosas para o interesse público.

O brilhante Marçal Justen filho¹ nos ensina que:

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena possibilidade de propostas deficitárias.”

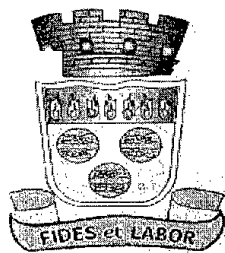
Tal discussão torna-se mais sensível ainda na modalidade licitatória realizada nos autos, tal qual seja, o Pregão. Isso porque nela, a Lei não trouxe requisitos objetivos para aferição de inexequibilidade, como a fez para obras e serviços de engenharia (art. 48, da Lei 8.666/93).

Aqui, portanto, não se comporta a figura da presunção de inexequibilidade, - *salvo se por demais gritante ou acintosa*, - uma vez que é conferido a(o) Pregoeira(o) a faculdade de avaliar as propostas ao seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação.

Ademais, a disputa de lances tem como escopo, justamente, **conseguir o melhor preço para a Administração**, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução do objeto do certame. Sobre o tema, entendeu o TCU que:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93. 18ª ed. Rev. Atual e amp.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras formulas para inibir tal pratica, sem frustrar o carater competitivo da licitação. **Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus proprios limites, por sua conta em risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço minimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplimento do futuro contrato.**” (Acórdão 399/2003 Plenário – Relatório do Ministro Relator) (Grifo nosso)

Assim sendo, pelo que se analisa dos autos, não se vislumbra, por parte desta Assessoria, a procedência do recurso apresentado quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, mormente pelo fato de que não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresária privada, o que, se assim não o fosse, incorreria em paradoxal recusa de receber proposta excessivamente vantajosa.

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se por improcedente a alegação de inexecuibilidade apresentada pela empresa recorrente.

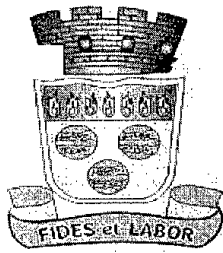
III – DAS RECOMENDAÇÕES E CAUTELAS

A primazia dada à lucratividade privada quando da oferta de propostas no Pregão não é, contudo, absoluta, haja vista a possibilidade de se realizar uma contratação de má qualidade na prestação, dentre outras práticas reprováveis com o escopo de obter resultado econômico satisfatório.

Desta forma, **em havendo dúvidas por parte da Administração** sobre a futura viabilidade da execução contratual, recomenda-se que se proceda diligências com aptidão de verificar a formação dos preços ofertados e a dimensão efetiva da proposta.

Ademais, diante da essencialidade do objeto licitado (aquisição de remédios) orienta-se ainda o setor competente um atento acompanhamento da execução contratual, precisamente para manter a efetiva prestação e evitar expedientes destinados a “corrigir” eventual insuficiência financeira realizada na proposta, o que, desde já, confia esse parecerista não ocorrer.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65




PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme as razões supra explicitadas.

Poções-BA, 05 de abril de 2022.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65